



Câmara Municipal de Dracena

Rua Princesa Isabel, 1635 <> Caixa Postal 215

CEP – 17900-000 <> Dracena - SP

Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923

e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br

site: <http://www.camaradracena.sp.gov.br>

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 019/2026

INTERESSADO: Vereador-presidente Danilo Ledo dos Santos

DA AUTONOMIA DA ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 133 diz que "o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

O Assessor Jurídico da Câmara Municipal, como advogado que é, está subordinado ao Estatuto da OAB (Lei nº 9.806/94), até porque o art. 1º, §1º diz que "exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional".

O fato de ser servidor público não significa que o Assessor Jurídico esteja subordinado juridicamente a qualquer forma de manifestação interna ou externa, pois o advogado tem as suas próprias convicções (pautadas nas Leis e nos entendimentos da doutrina e da jurisprudência). Neste sentido, inclusive, são as súmulas nº 01, 02, 03, e 06 do Conselho Federal da OAB.

Fato é que as convicções da Assessoria Jurídica, tal qual o presente parecer, não vincula qualquer membro ou autoridade do Poder Legislativo, podendo ser exarada posição diversa da doravante exposta, sem qualquer problema de caráter pessoal para esta Assessora. Portanto, o presente parecer tem caráter meramente consultivo.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. DA INICIATIVA DO PROJETO DE LEI

A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município (art. 84, RI).

O projeto não trata de nenhum dos temas elencados no art. 86, RI, de forma que não há vício de iniciativa a ser apontado.

2. DO CONTEÚDO E DA FORMA DO PROJETO

Quanto ao conteúdo do projeto, não parece haver nenhuma inconstitucionalidade, pois a matéria é de interesse predominantemente local, podendo ser tratada por Lei Ordinária, já que não trata de nenhum dos temas elencados no artigo 85, RI.

Por outro lado, todos os requisitos legais para a obtenção do título "de utilidade pública" foram comprovados pela Associação de Futsal Feminino e Inclusão Social, quais sejam, a) possuir personalidade jurídica; b) a gratuidade dos cargos de diretoria; c) a não distribuição, por qualquer forma, direta ou indireta, de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados; d) o exercício de atividades de ensino ou de pesquisa científica, de cultura – inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais – de caráter beneficente, caritativo ou religioso, circunscrita no âmbito de determinada sociedade civil ou comercial; e) publicação, pela imprensa, do demonstrativo da receita obtida e da despesa realizada no período anterior e f) atendimento que ultrapasse seus sócios e respectivos dependentes (não exclusividade) – Vide Lei Municipal 3.013, de 31/10/2001.

Assim, também não há, s.m.j. qualquer ilegalidade a ser apontada.


CONCLUSÃO

Desta forma, s.m.j, o presente projeto de lei é constitucional e legal, estando apto a ser apreciado por esta Casa de Leis.



Este é meu parecer.

Dracena, 25 de março de 2026.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Natália P. Gesteiro da Palma'. The signature is fluid and cursive, with the first letter 'N' being particularly large and stylized.

Natália P. Gesteiro da Palma

Assessora Jurídica – OAB/SP 162.890